



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA DIRETORIA-GERAL Nº 112 DE 24 DE JUNHO DE 2025

Altera a Instrução Normativa DG n. 78, de 12 de julho de 2021, que regulamenta a assistência à saúde no Conselho Nacional de Justiça, para especificar o início da vigência dos acréscimos destinados a pessoas com deficiência ou portadoras de doença grave e para incluir o anexo que regulamenta o ressarcimento de medicamento.

O DIRETOR-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso das atribuições que lhe confere a alínea "b" inciso XI do artigo 3º da Portaria Presidência nº 112, de 4 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 13 e 13-A da Instrução Normativa DG nº 78, de 12 de julho de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

13

.....
§ 9º O acréscimo citado no § 8º não é cumulativo quando da ocorrência concomitante das duas hipóteses e não integra o cálculo do limite familiar máximo de reembolso.

.....
§ 11. Poderão ser concedidos acréscimos nos limites do reembolso nos casos não previstos no § 10º deste artigo mediante apresentação de laudo ou relatório médico homologado pela Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal (SIS/STF).

.....
§ 14. O acréscimo citado nos §§ 6º e 8º terá sua vigência iniciada, no que couber, conforme disposições estabelecidas no art. 11 desta Instrução Normativa." NR

"Art. 13-A. Poderão ser reembolsadas ainda despesas com medicamentos e serviços laboratoriais e hospitalares não custeados pelo respectivo plano de saúde, observado o Anexo I desta Instrução Normativa.

.....
§ 2º Para reembolso de medicamentos será necessário apresentar documento emitido pela empresa de saúde que comprove a recusa/não custeio pelo plano contratado, receita médica contendo o CID, nota fiscal de compra em nome do titular ou de um de seus dependentes emitida a menos de 30 (trinta) dias da data do requerimento e declaração por escrito do servidor atestando que o medicamento objeto de reembolso será utilizado exclusivamente para tratamentos indicados na bula.

.....
§ 4º Somente serão reembolsados os medicamentos ou serviços quando o valor total dos itens passíveis de reembolso constantes do pedido for de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais)." NR

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Johaness Eck

ANEXO I
RELAÇÃO DOS ITENS NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO

I - produtos para higiene, cosméticos, objetos de uso pessoal, assepsia, material descartável e curativos;

II - suplementos alimentares;

III - sais minerais ou vitaminas;

IV - medicamentos nacionais ou importados sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

V - medicamentos manipulados;

VI - medicamentos fitoterápicos e homeopáticos;



Documento assinado eletronicamente por **JOHANESS ECK, DIRETOR-GERAL - DIRETORIA-GERAL**, em 24/06/2025, às 14:25, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **2235808** e o código CRC **6DBC86D8**.